# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2407795 - DF (2023/0240253-1)

| | | |
|---|---|---|
| **RELATORA** | **:** | **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA** |
| AGRAVANTE | : | ELSON DOUGLAS DANTAS ROCHA |
| ADVOGADOS | : | CAMYLLA SILVA BATISTA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) - DF051126 |
| | | PEDRO ERNESTO VIANNA DE SOUZA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) - DF048710 |
| | | NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DO UNICEUB (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS |

## EMENTA

**DIREITO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE FURTO FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIAS OBJETIVAS. RÉU REINCIDENTE. CONDIÇÃO SUBJETIVA QUE N]AO AFASTA A ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE. RECURSO PROVIDO. ABSOLVIÇÃO DO RÉU.**

**I. Caso em exame**

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o processamento do recurso especial, sob a alegação de incidência da Súmula nº 7/STJ, em caso de condenação por furto de cabos de cobre.

2. O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT) deu parcial provimento ao recurso de apelação para reduzir a pena, mas manteve a condenação, afastando a aplicação do princípio da insignificância.

**II. Questão em discussão**

3. A questão em discussão consiste em saber se o princípio da insignificância é aplicável ao caso de furto de cabos de cobre, considerando a mínima ofensividade da conduta e a ausência de lesão jurídica significativa.

**III. Razões de decidir**

4. O princípio da insignificância deve ser aplicado quando presentes condições objetivas como mínima ofensividade da conduta, ausência de periculosidade social, reduzido grau de reprovabilidade e inexpressividade da lesão jurídica.

5. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal orienta que a análise para aplicação do princípio da insignificância deve focar nas circunstâncias objetivas do fato, não nos atributos do agente.

6. No caso, a conduta do recorrente preenche os requisitos para

**Documento eletrônico VDA45051141 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/12/2024 11:47:20**
**Publicação no DJEN/CNJ de 27/12/2024. Código de Controle do Documento: 2a665113-8938-4fd3-82e0-8277f1619940**

a aplicação do princípio da insignificância, pois não houve violência, a lesão ao bem jurídico foi ínfima e a reprovabilidade do comportamento é reduzida.

**IV. Dispositivo**

7. Recurso provido para absolver o recorrente, com base no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, conhecer do agravo e dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 19 de dezembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

**Documento eletrônico VDA45051141 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/12/2024 11:47:20**
**Publicação no DJEN/CNJ de 27/12/2024. Código de Controle do Documento: 2a665113-8938-4fd3-82e0-8277f1619940**

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2407795 - DF (2023/0240253-1)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATORA** | **:** | **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA** |
| AGRAVANTE | : | ELSON DOUGLAS DANTAS ROCHA |
| ADVOGADOS | : | CAMYLLA SILVA BATISTA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) - DF051126 |
| | | PEDRO ERNESTO VIANNA DE SOUZA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) - DF048710 |
| | | NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DO UNICEUB (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS |

## EMENTA

**DIREITO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE FURTO FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIAS OBJETIVAS. RÉU REINCIDENTE. CONDIÇÃO SUBJETIVA QUE N]AO AFASTA A ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE. RECURSO PROVIDO. ABSOLVIÇÃO DO RÉU.**

**I. Caso em exame**

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o processamento do recurso especial, sob a alegação de incidência da Súmula nº 7/STJ, em caso de condenação por furto de cabos de cobre.

2. O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT) deu parcial provimento ao recurso de apelação para reduzir a pena, mas manteve a condenação, afastando a aplicação do princípio da insignificância.

**II. Questão em discussão**

3. A questão em discussão consiste em saber se o princípio da insignificância é aplicável ao caso de furto de cabos de cobre, considerando a mínima ofensividade da conduta e a ausência de lesão jurídica significativa.

**III. Razões de decidir**

Documento eletrônico VDA45050039 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/12/2024 11:52:24
Código de Controle do Documento: 5e34059e-e668-43f1-a148-ea0adf03405c

4. O princípio da insignificância deve ser aplicado quando presentes condições objetivas como mínima ofensividade da conduta, ausência de periculosidade social, reduzido grau de reprovabilidade e inexpressividade da lesão jurídica.

5. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal orienta que a análise para aplicação do princípio da insignificância deve focar nas circunstâncias objetivas do fato, não nos atributos do agente.

6. No caso, a conduta do recorrente preenche os requisitos para a aplicação do princípio da insignificância, pois não houve violência, a lesão ao bem jurídico foi ínfima e a reprovabilidade do comportamento é reduzida.

**IV. Dispositivo**

7. Recurso provido para absolver o recorrente, com base no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por **Elson Douglas Dantas Rocha** contra decisão que inadmitiu o processamento do apelo nobre, ante a incidência dos óbices da Súmula nº 7/STJ.

Consta dos autos que o agravante foi denunciado e condenado pela prática do delito de furto, na forma do art. 155, §2º, do Código Penal. Segundo a denúncia, no período compreendido entre os dias 11 e 12 de janeiro de 2022, em horário que não se pode precisar, na empresa POLIMIX CONCRETO LTDA, localizada no STRC Trecho 01, Conjunto A, Lote 06, SIA/DF, o recorrente teria subtraído, para si, mediante rompimento de obstáculo, aproximadamente 50 (cinquenta) cabos de cobre pertencentes à referida empresa.

Inconformada, a defesa interpôs recurso de apelação pleiteando a absolvição do sentenciado pela fragilidade probatória ou pelo reconhecimento da insignificância ou, subsidiariamente, a desclassificação do delito para o crime de invasão de domicílio ou reconhecimento de sua modalidade tentada.

O e. TJDFT deu parcial provimento ao recurso de apelação para reduzir a pena do recorrente para 04 (quatro) meses de reclusão, substituída por uma restritiva de direitos, além de 03 (três) dias-multa, à razão do mínimo legal.

Eis a ementa do v. acórdão de apelação:

**Documento eletrônico VDA45050039 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/12/2024 11:52:24**
**Código de Controle do Documento: 5e34059e-e668-43f1-a148-ea0adf03405c**

*APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO PRIVILEGIADO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO DE FURTO CONSUMADO PARA A MODALIDADE TENTADA OU PARA O CRIME DE INVASÃO DE DOMICÍLIO. INVIABILIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. CAUSA DE DIMINUIÇÃO. FRAÇÃO MÁXIMA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Não prospera o pedido de absolvição por insuficiência de provas quando o acervo probatório é seguro ao apontar o apelante como autor do crime de furto. A autoria e materialidade do crime foram inequivocamente comprovadas pelas provas dos autos, destacando-se que, além da confissão na Delegacia de Polícia, tem-se, ainda, os depoimentos da testemunha, a prisão em flagrante do réu dentro do imóvel e a fotografia demonstrando o furto do cabo de cobre. 2. A confissão extrajudicial do acusado (revel) pode ser validamente empregada na formação do convencimento judicial, mesmo quando não confirmada na íntegra em Juízo, desde que esteja em conformidade com os demais elementos do acervo probatório. 3. Inviável a desclassificação da conduta imputada ao acusado para o delito de invasão de domicílio, uma vez que foi demonstrado nos autos que, antes de voltar ao local para usar drogas, o recorrente teria furtado e vendido o cabo de cobre pertencente à empresa vitimada. 4. Não há que se falar em tentativa de furto, pois o delito restou plenamente consumado, uma vez configurada a inversão da posse, tendo o réu se apropriado da res furtiva. 5. Para o reconhecimento da aplicação do Princípio da insignificância importante a verificação das circunstâncias específicas do caso concreto, bem como a reprovabilidade do comportamento do acusado, conforme jurisprudência do STF. 6. Não deve ser reconhecida a atipicidade material nos casos em que o agente possui outras duas ações penais em seu desfavor e que se justifica a sua habitualidade delitiva com o fim de sustentar seu vício em drogas, o que demonstra o seu desprezo pelo cumprimento do ordenamento jurídico, merecendo, portanto, maior reprovabilidade estatal. 7. A minorante prevista no § 2º, do artigo 155, do CP deve ser aplicada no patamar máximo de 2/3 (dois terços), e não no mínimo de 1/3 (um terço), quando as condições subjetivas negativas não forem fundamentadas em sentença. 8. Recurso conhecido e parcialmente provido.*

Na sequência, o recorrente interpôs recurso especial, com amparo na alínea “a” do permissivo constitucional, sustentando que o v. acórdão recorrido violou o art. 386, III, do CPP, pugnando pelo reconhecimento do princípio da insignificância.

Contrarrazoado, o processamento do apelo nobre não foi admitido, ante a incidência dos óbices da Súmula nº 7/STJ. (e-STJ fls. 308/310).

Parecer do MPF pelo não provimento do agravo (e-STJ fl. 338-342).

É o relatório.

**VOTO**

O agravo em recurso especial é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Além disso, o óbice aplicado foi devidamente rebatido, razão pela qual o agravo deve ser conhecido.

**Documento eletrônico VDA45050039 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/12/2024 11:52:24**
**Código de Controle do Documento: 5e34059e-e668-43f1-a148-ea0adf03405c**

Passo ao exame do recurso especial.

Do voto condutor do acórdão recorrido extrai-se o seguinte trecho, que revela a *ratio decidendi* manifestada na Corte de origem (e-STJ fls. 274):

> *" No caso vertente, ao contrário do que tenta fazer crer a Defesa, o apelante não preenche todos os requisitos para ser agraciado com aplicação do aludido princípio.*
>
> *Observa-se que é mínima a ofensividade da conduta do apelante, o qual agiu isoladamente, de forma sorrateira e sem qualquer ofensa contra pessoa. Também se mostra inexpressiva a lesão jurídica provocada, sendo de pequeno valor o bem furtado.*
>
> *Contudo, verifica-se que o mesmo não se pode afirmar quanto à reprovabilidade da conduta e à periculosidade social da ação. Isso porque o réu responde a outras duas ações penais em curso (processos n.º 0001509-92.2017.8.07.0003 e 0702422-15.2022.8.07.0017). Não fosse o suficiente, o apelante cometeu o delito para sustentar seu vício em drogas (conforme confessado por ele), o que também impede a incidência do Princípio da insignificância, uma vez que tal circunstância evidencia maior reprovabilidade do comportamento do agente.*
>
> *Ora, trata-se de agente que, apesar de tecnicamente primário, possui outras duas ações penais em seu desfavor e que se justifica a sua habitualidade delitiva com o fim de sustentar seu vício em drogas, o que demonstra o seu desprezo pelo cumprimento do ordenamento jurídico, merecendo, portanto, maior reprovabilidade estatal. Portanto, por não restarem demonstrados os requisitos da ausência de periculosidade social da ação e do reduzidíssimo grau de reprovabilidade, torna-se inviável o reconhecimento da atipicidade material." (e-STJ Fl. 269).*

A hipótese em apreço refere-se a uma subtração, sem a prática de violência ou grave ameaça a pessoa, de 50 (cinquenta) cabos de cobre, que sequer foram avaliados indiretamente.

Da análise das razões recursais, observo que a parte recorrente aponta como violado o artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. Argumenta, para tanto, a incidência do princípio da insignificância, porquanto é ínfimo o valor da *res furtiva* e invoca a ausência de potencialidade lesiva na conduta do recorrente, bem como de significativa repercussão ao bem jurídico tutelado. Razão assiste ao recorrente.

Nesses casos, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem amadurecido no sentido de compreender que "*somente aspectos de ordem objetiva do fato devem ser analisados*", pois, "*levando em conta que o princípio da insignificância atua como verdadeira causa de exclusão da própria tipicidade, equivocado é afastar-lhe a incidência tão somente pelo fato de o paciente possuir antecedentes criminais*". Mostra-se, então, "*mais coerente a linha de entendimento segundo a qual, para incidência do princípio da bagatela, devem ser analisadas as*

**Documento eletrônico VDA45050039 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/12/2024 11:52:24**
**Código de Controle do Documento: 5e34059e-e668-43f1-a148-ea0adf03405c**

*circunstâncias objetivas em que se deu a prática delituosa e não os atributos inerentes ao agente, sob pena de, ao proceder-se à análise subjetiva, dar-se prioridade ao contestado e ultrapassado direito penal do autor em detrimento do direito penal do fato*" (RHC 210.198/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. em 14/01/2022).

Em homenagem ao direito penal do fato, ao se afirmar que determinada conduta é atípica, **ainda que ela ocorra reiteradas vezes**, em todas essas vezes estará ausente a proteção jurídica de envergadura penal. Há, claro, a possibilidade de eventual tutela na esfera patrimonial, ou seja, no âmbito do direito civil das obrigações. Nesse caminho segue a doutrina:

> *(...) a lei penal não deve ser vista como a primeira opção (prima ratio) do legislador para compor conflitos existentes em sociedade, os quais, pelo atual estágio de desenvolvimento moral e ético da humanidade, sempre estarão presentes. Há outros ramos do Direito preparados a solucionar as desavenças e lides surgidas na comunidade, compondo-as sem maiores traumas (NUCCI, Guilherme de Souza.* ***Manual de Direito Penal****. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 27)*

Para a aplicação do princípio da insignificância, esta Corte Superior entende necessária a presença, cumulativa, das seguintes condições objetivas: a) **mínima ofensividade** da conduta do agente; b) **nenhuma periculosidade social** da ação; c) **reduzido grau de reprovabilidade do comportamento** do agente; e d) **inexpressividade da lesão jurídica** provocada (AgRg no HC 845.965/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. em 27/11/2023).

Todos esses requisitos estão presentes na espécie.

A conduta possui **mínima ofensividade**, pois não houve violência ou grave ameaça na prática de crime patrimonial. Não há **periculosidade social** na ação, pois o fato vincula-se a um único agente que tentou subtrair objetos em local sem circulação de pessoas, de um único estabelecimento comercial. A **reprovabilidade do comportamento** é bastante reduzida, uma vez que o paciente, aparentemente, buscou subtrair os objetos para “arcar” com o seu vício em entorpecentes, diante de seu estado de pobreza atestado na sentença, em incensurável homenagem ao fundamento constitucional da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/1988). Por fim, não há sequer o que se falar em **lesão jurídica da conduta**, pois não houve sequer laudo de avaliação da *res furtiva* e não há informação nos autos de que o bem subtraído possuiria valor significativo ou mesmo que seria aproveitável pela vítima.

No mesmo sentido são os seguintes precedentes desta Turma, inclusive da minha relatoria, em que foram analisados fatos análogos aos imputados ao

**Documento eletrônico VDA45050039 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/12/2024 11:52:24**
**Código de Controle do Documento: 5e34059e-e668-43f1-a148-ea0adf03405c**

insurgente:

*HABEAS CORPUS. FURTO SIMPLES. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ATIPICIDADE RECONHECIDA. CONDUTA PRATICADA SEM VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. RES FURTIVA ATRELADA A OBJETOS DE HIGIENE PESSOAL DE BAIXO VALOR ECONÔMICO, IMEDIATAMENTE RESTITUÍDOS À VÍTIMA. IRRELEVÂNCIA DE EVENTUAL REITERAÇÃO DELITIVA EM RAZÃO DA ATIPICIDADE DO FATO. PACIENTE TECNICAMENTE PRIMÁRIA. ORDEM CONCENDIDA PARA O TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Habeas corpus que tem por objeto o trancamento de ação penal, na qual se imputa à paciente a prática do crime de furto simples (art. 155, caput, do Código Penal), pela suposta subtração de 8 (oito) frascos de shampoo,* ***que foram restituídos à vítima logo após a captura da ré****.*

*2.* ***Incidência ao caso do princípio da insignificância, que retira a tipicidade da conduta imputada à paciente.***

*3. Eventual reiteração delitiva não confere tipicidade a condutas irrelevantes para o direito penal, ramo jurídico que só deve ser chamado em hipóteses extremas e para tutelar a violação dos bens mais caros à sociedade. Na hipótese dos autos, somada a essa conclusão está o fato de a paciente ser tecnicamente primária.*

*4.* ***A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem amadurecido no sentido de compreender que é "mais coerente a linha de entendimento segundo a qual, para incidência do princípio da bagatela, devem ser analisadas as circunstâncias objetivas em que se deu a prática delituosa e não os atributos inerentes ao agente, sob pena de, ao proceder-se à análise subjetiva, dar-se prioridade ao contestado e ultrapassado direito penal do autor em detrimento do direito penal do fato"*** *(RHC 210.198/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. em 14/01/2022).*

*5. Ordem de habeas corpus concedida para reconhecer a atipicidade da conduta imputada à paciente e determinar o trancamento da ação penal, por maioria de votos, vencido o Ministro Relator. (AgRg no HC n. 834.558/GO, relator Ministro Messod Azulay Neto, relatora para acórdão Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 12/12/2023, DJe de 20/12/2023.). Grifos acrescidos*

*"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TENTATIVA DE SUBTRAÇÃO DE ALIMENTO PERECÍVEL* ***(CARNE). INEXISTÊNCIA DE ACRÉSCIMO NO PATRIMÔNIO DO ACUSADO.*** *CIRCUNSTÂNCIAS. FOME. ESTADO DE NECESSIDADE. EXCLUSÃO DA ILICITUDE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Na hipótese em exame, além de o comportamento do acusado - tentativa de furto - se amoldar à tipicidade formal, que é a perfeita subsunção à norma incriminadora, e à tipicidade subjetiva, pois comprovado o dolo do agente, de igual forma se reconhece presente a tipicidade material, que consiste na relevância penal da conduta e do resultado típicos em face da significância da lesão produzida no bem jurídico tutelado pelo Estado.*

*2.* ***Isso porque, além do objeto da tentativa de furto (nove peças de carne bovina) ter valor acima de 10% do salário mínimo vigente à época dos fatos, o delito foi praticado em sua forma qualificada (mediante fraude) e o envolvido é reincidente, circunstâncias aptas, em princípio, a embasar a incidência do Direito Penal como forma de coibir a reiteração delitiva***

**Documento eletrônico VDA45050039 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/12/2024 11:52:24**
**Código de Controle do Documento: 5e34059e-e668-43f1-a148-ea0adf03405c**

> *3.* ***Ocorre que, conquanto não se possa considerar a conduta perpetrada pelo acusado penalmente insignificante, o certo é que tentou subtrair gênero alimentício perecível, não tendo a res furtiva ensejado qualquer acréscimo ao seu patrimônio e prejuízo a vítima****.*
>
> *4. Dessa forma, de acordo com as declarações prestadas em juízo, o acusado tentou furtar a carne porque estava passando fome e seus filhos também e que encontrava-se arrependido da prática delitiva (e-STJ fl. 101), circunstâncias aptas a afastar a ilicitude da sua conduta, caracterizando sua conduta como manifesto estado de necessidade.*
>
> *5. Em tempos nos quais a eficácia da repreensão criminal é amplamente discutida pela sociedade, é necessário que as instâncias de controle reflitam sobre as consequências de uma ação penal deflagrada para apuração de uma tentativa de furto de nove pacotes de carne, ainda que o acusado seja reincidente.*
>
> *6. Assim, no caso em análise,* ***ante a existência de mínima ofensividade e reduzido grau de reprovabilidade do comportamento, independentemente dos antecedentes do recorrido e da capitulação qualificada do delito, tendo em vista as circunstâncias em que o delito foi praticado (tentativa de furto pela existência de situação de fome), a natureza do bem subtraído (produto alimentício - carne) e a ausência de qualquer ato mais grave, deve a ilicitude ser afastada.***
>
> *7. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp n. 1.850.772/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 17/8/2021, DJe de 20/8/2021.)" Grifos acrescidos*

E não se desconhece a orientação jurisprudencial desta Corte Superior, segundo a qual o princípio da insignificância não deve ser aplicado nas hipóteses em que o valor da *res furtiva* supere 10% do salário mínimo ou quando o furto for qualificado.

Todavia, após análise das circunstâncias do caso concreto *sub judice*, é recomendável a aplicação do princípio da insignificância, pois se trata de uma hipótese excepcional, em que foram constatadas a ínfima lesão ao bem jurídico tutelado, a mínima ofensividade da conduta do agente.

Como a subtração fora sem violência ou grave ameaça dos aludidos itens, não se integra a concepção de lesividade relevante ao ponto de justificar a intervenção do direito penal no caso concreto. A eventual reincidência de condutas delitivas dessa natureza nem mesmo as características subjetivas do agente alteram essa conclusão.

Nesses termos, a conduta imputada à parte recorrente é materialmente atípica.

Por fim, após análise do conteúdo da documentação colacionada aos autos, verifico, de plano, violação ao ordenamento jurídico e flagrante

**Documento eletrônico VDA45050039 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/12/2024 11:52:24**
**Código de Controle do Documento: 5e34059e-e668-43f1-a148-ea0adf03405c**

constrangimento ilegal, responsável por implicar ameaça de violência ou coação à liberdade de locomoção do agravante, nos termos do art. 647-A do Código de Processo Penal, incluído pela Lei 14.836, de 8/4/2024, publicada no Diário Oficial da União de 9/4/2024.

Ante o exposto, **conheço do agravo para dar provimento ao recurso especial e absolver o recorrente Elson Douglas Dantas Rocha, nos termos do artigo 386, inciso III do CPP.**

É o voto.

Publique-se. Intime-se.

**Documento eletrônico VDA45050039 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/12/2024 11:52:24**
**Código de Controle do Documento: 5e34059e-e668-43f1-a148-ea0adf03405c**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**
**QUINTA TURMA**

Número Registro: 2023/0240253-1 **AREsp 2.407.795 / DF**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 07007485020228070001 1542022 242022 7007485020228070001

EM MESA JULGADO: 17/12/2024

**Relatora**
Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

**AUTUAÇÃO**

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | ELSON DOUGLAS DANTAS ROCHA |
| ADVOGADOS | : | PEDRO ERNESTO VIANNA DE SOUZA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) - DF048710<br>NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DO UNICEUB (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)<br>CAMYLLA SILVA BATISTA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) - DF051126 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS |

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Privilegiado

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo e deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.



**Documento eletrônico VDA45029097 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 18/12/2024 18:47:21**
**Código de Controle do Documento: 2673AD78-20C0-47ED-A9A9-6EBA449B8CC1**